

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 980, DE 2003.

“Altera a Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que dispõe sobre o Programa de Alimentação do Trabalhador, a fim de vedar a concessão por meio de tíquetes e vales refeição ou alimentação e de declarar a natureza não salarial da parcela paga *in natura* ou em espécie.”

Autor: Deputado MURILO ZAUITH

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

VOTO DO DEPUTADO ROGÉRIO SILVA

Com a devida vénia da Ilustre Relatora, a matéria merece nosso apoio.

A presente Proposição visa superar os problemas decorrentes da proibição legal na forma de concessão do benefício - pagamento em espécie – e as distorções decorrentes da imposição do pagamento por meio de Vales ou Tíquetes.

O Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, cuja adoção é estimulada por meio da concessão de benefício fiscal, tem como objetivo assegurar aos trabalhadores um complemento de renda destinado à melhoria da qualidade da sua alimentação. Daí a preocupação do legislador originário em coibir o pagamento em espécie, pretendendo evitar que o dinheiro fosse utilizado para outros fins.

Atualmente, todavia, esse argumento não pode mais prevalecer, tendo em vista o comércio paralelo, ilegal, desses papéis-moeda, permitindo que o trabalhador, de qualquer forma, faça uso dos tíquetes para outras necessidades.

A proibição legal do pagamento em espécie não é suficiente, portanto, para assegurar a dieta nutricional do trabalhador e, muito menos, para evitar que os tíquetes sejam desviados de sua finalidade. Tampouco pode-se afirmar que represente um adicional de salário; ao contrário, o valor recebido como vale representa uma importância monetária muito menor do que a consignada naquele papel. E tudo isso por que:

- a) o trabalhador vende seus vales com um deságio de até 25%, sendo pública a proliferação desse comércio ilegal paralelo;
- b) coerente com a finalidade do Programa e com a sua natureza jurídica não salarial, o **próprio trabalhador também participa financeiramente do Programa**, ainda que de forma limitada – 20% (**vinte por cento**) do **custo direto da refeição**. (§ 1º do Art. 2º do Decreto regulamentar nº 5, de 14 de janeiro de 1991;
- c) **a própria concessão do vale não é obrigatória**, pois, como **benefício fiscal**, o empregador adere, ou não, ao programa;
- d) se a empresa aderir ao Programa, concedendo o benefício, a parcela não é incorporável (não se computando no cálculo de férias, 13º salário, FGTS, etc.), conforme seria se a natureza jurídica fosse de adicional de remuneração; e
- e) “*As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do Imposto sobre a Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período-base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei.*” (Original sem negrito - Art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, que criou o Programa de Alimentação do

Trabalhador – PAT). Tratando-se, pois, de um incentivo fiscal e em face da natureza jurídica, o empregador é quem mais se beneficia diretamente, em termos objetivos, tendo em vista o barateamento do custo da mão-de-obra.

Por outro lado, fora o deságio e o desvio de finalidade pela venda do tíquete no câmbio paralelo, mais alguns problemas têm-se revelado com a impossibilidade de efetuar a concessão do benefício em dinheiro, afastando o Programa de seus objetivos primordiais.

Nesse sentido, merecem destaque alguns fatos que nos foram reportados, evidenciando a monopolização das empresas que fornecem os tíquetes (apenas quatro controlam o setor), com adoção de práticas lesivas aos pequenos estabelecimentos que participam do Programa.

As grandes empresas administradoras executam política diferenciada de comercialização dos tíquetes: as tomadoras de serviço, os órgãos públicos e as empresas de grande porte são beneficiadas em relação às de pequeno porte, pois para aqueles são oferecidas taxa de administração zero ou até negativa, enquanto que para estas são cobradas taxas de 5, 10 e até 20%.

Quanto aos supermercados que operam com o vale-alimentação e os restaurantes e bares que operam com o vale-refeição, ocorre fenômeno semelhante: são oferecidas taxas generosas para as grandes redes de supermercados, muito próximas a zero, enquanto para as pequenas empresas – supermercados de bairro justamente onde mora o trabalhador, bares e restaurantes – as taxas impostas variam de 4 a 8%. Destaque-se: os benefícios concedidos às grandes empresas são financiados por taxas proibitivas e extorsivas impostas às milhares de pequenas empresas que fornecem alimentação e refeições. Esta prática, evidentemente, acarreta enormes prejuízos às pequenas empresas que já operam com margens de lucro cada vez mais reduzidas, afetando a competitividade e a própria sobrevivência dos pequenos negócios.

As pequenas empresas prestadoras de serviços também são oneradas no processo de reembolso dos tíquetes. À semelhança do que ocorre com os trabalhadores, os pequenos estabelecimentos, pressionados ou pela necessidade de converter com rapidez os tíquetes recebidos ou pelas exigências burocráticas para o reembolso, impostas pelas empresas administradoras, acabam sendo obrigados a recorrer a atravessadores

conhecidos como “tiqueteiros”. São pessoas físicas ou jurídicas, normalmente uma empresa de *factoring*, que compram tíquetes das pequenas empresas mediante deságio de 9 a 15%, dependendo do volume e da contrapartida.

Diante dessas dificuldades, aproximadamente 90% das pequenas empresas pagam esses benefícios em dinheiro, gerando problemas com a fiscalização do Trabalho ou do INSS: como o pagamento em dinheiro não tem base legal, o fiscal considera a importância paga como salário, obrigando a empresa a recolher INSS, FGTS e as demais repercussões no cálculo das férias, 13º salário, aviso prévio e em qualquer outra verba de natureza salarial ou indenizatória.

Algumas Convenções Coletivas asseguram esse pagamento em dinheiro, mas a fiscalização não aceita, alegando que essa prática contraria a lei. Assim, inúmeras pequenas empresas vêm sendo multadas e obrigadas a pagar encargos sociais sobre o benefício. Resultado: as empresas ficam desencorajadas a convencionarem cláusulas nesse sentido e mais uma vez os empregados são prejudicados.

São eloquentes, portanto, as razões pelas quais entendemos necessária a alteração da Lei em apreço, a fim de se permitir que esse benefício também possa ser concedido em dinheiro. E, de qualquer modo, ainda que o ticket-refeição ou alimentação seja a forma mais comum de opção pelo Programa, a legislação também facilita o fornecimento de alimentação pela empresa empregadora, em refeitório próprio ou a contratação de terceiros para a prestação desse serviço, sempre assegurando que as refeições fornecidas observem valores nutritivos mínimos a serem fiscalizados. Mantendo-se essa forma de pagamento *in natura*, há possibilidade de crescimento do setor e a mão-de-obra liberada pelas empresas que monopolizam e controlam os tíquetes poderia ser absorvida.

Finalmente, os principais estímulos à efetiva adesão ao Programa são reafirmados com a concessão de incentivo fiscal e a garantia expressa no texto de não integração salarial da verba, a fim de que o pagamento em dinheiro ou o fornecimento da alimentação não resultem em elevação de encargos trabalhistas. Ao contrário, a adesão implica o barateamento de custos até mesmo porque, ao assegurar uma dieta nutricional balanceada, a empresa faz a moderna opção pela política preventiva de saúde ocupacional do trabalhador, em prol de melhores rendimentos, otimização de produtividade e maiores lucros.

A medida, portanto, retoma a concepção original e reafirma o incontestável mérito social do Programa.

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 980/2003.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2003.

Deputado Rogério Silva
PPS – MATO GROSSO

2003.4159